



ACÓRDÃO N°
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 00005006520118140018
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: L. G. S. N. (ADVOGADO: PEDRO MARTINS DOS SANTOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME TIPIFICADO NO ART. 217- A DO CÓDIGO PENAL – ESTUPRO DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE – NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A palavra da vítima, em sede de crimes contra a liberdade sexual, é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar a inverdade de suas declarações. As características da primariedade e bons antecedentes do réu podem ser aduzidas na fixação de sua pena-base, todavia não podem ser utilizadas como atenuantes, porquanto ambas as características não se encontram entre o rol das circunstâncias atenuantes do art. do . É de conhecimento geral que a prática de ato sexual com menores se trata de crime. O mero fato de o réu ser analfabeto não lhe retira o dever de cumprimento das regras jurídicas impostas à sociedade. O próprio modus operandi do réu demonstra sua ciência quanto à ilicitude de sua conduta. Delito praticado no interior da residência da menor, que na época dos fatos estava com 12 anos de idade. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 16 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por L. G. S. N. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Curionópolis, que julgou procedente o pedido para condenar o acusado como incurso nas sanções penais do art.217-A do CP, fixando a pena definitiva em 10 anos de reclusão.

Narra a denúncia que no dia 14 de abril de 2011, na casa da vítima, no município de Curionópolis, o denunciado praticou conjunção carnal contra a menor Maria Eduarda da Silva Rocha, à época com 12 anos de idade. Consta dos autos que o denunciado na data e local supracitados, ao passar em frente à casa da vítima, percebeu que esta estava sozinha e, com o escopo de satisfazer a sua lascívia, invadiu a residência, a agarrou com força e a levou para dentro do quarto. Apesar dos esforços da vítima em resistir ao ataque, o denunciado a forçou a manter relações sexuais com ele.

Aduz que a sentença se baseou tão somente nos depoimentos da vítima e de sua genitora, sem levar em consideração o laudo de conjunção carnal de fl.29. Alega que as acusações partiram do conluio da vítima com sua genitora, com o intuito de prejudicá-lo. Informa que o depoimento da vítima é contraditório ao exame de conjunção carnal, pois a mesma afirmou que manteve relação sexual e o exame desmente que esta tenha sido recente. Alega



que é primário, analfabeto e não tinha conhecimento de que brincar ou abraçar menores de idade era crime, pois em momento algum tinha segundas intenções com a vítima. Pretende sua absolvição ou reconhecimento das atenuantes e a diminuição da pena imposta.

Contrarrazões às fls.100-103.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 07 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por L. G. S. N. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Curionópolis, que julgou procedente o pedido para condenar o acusado como incurso nas sanções penais do art.217-A do CP, fixando a pena definitiva em 10 anos de reclusão.

Narra a denúncia que no dia 14 de abril de 2011, na casa da vítima, no município de Curionópolis, o denunciado praticou conjunção carnal contra a menor Maria Eduarda da Silva Rocha, à época com 12 anos de idade. Consta dos autos que o denunciado na data e local supracitados, ao passar em frente à casa da vítima, percebeu que esta estava sozinha e, com o escopo de satisfazer a sua lascívia, invadiu a casa, a agarrou com força e a levou para dentro do quarto. Apesar dos esforços da vítima em resistir ao ataque, o denunciado a forçou a manter relações sexuais com ele.

Aduz que a sentença se baseou tão somente nos depoimentos da vítima e de sua genitora, sem levar em consideração o laudo de conjunção carnal de fl.29. Alega que as acusações partiram do conluio da vítima com sua mãe, com o intuito de prejudicá-lo. Informa que o depoimento da vítima é contraditório ao exame de conjunção carnal, pois a mesma afirmou que manteve relação sexual, porém o exame desmente que esta tenha sido recente. Alega que é primário, analfabeto e não tinha conhecimento de que brincar ou abraçar menores de idade era crime, pois em momento algum tinha segundas intenções com a vítima. Pretende sua absolvição ou o reconhecimento das atenuantes e a diminuição da pena imposta.

Verifico que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos. O laudo de fl.29 atesta sinal de conjunção carnal recente e vestígios de desvirginamento recente, diferentemente do alegado pelo ora Apelante. Ademais, o exame confirma que houve rotura himenal.

Em seu depoimento, fl.55, a genitora da vítima confirma que pegou o réu em sua casa com sua filha. Afirmou que não presenciou o estupro, mas que quando chegou em casa presenciou a vítima na frente e o réu por trás dela.

A vítima afirmou à fl.57 que: (...) quando a mãe da vítima chegou o réu já tinha terminado e limpado a calcinha da vítima (...); que antes dos fatos nunca tinha tido relações sexuais (...). Ressalto que a palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Desta forma, é cediço que em crimes contra os costumes, praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância na formação da convicção do julgador.

Entendimento pacífico na jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. C/C ARTS. E , , TODOS DO . ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VERSÃO DA VÍTIMA. I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes



crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios" . (STJ - 5ª Turma - HC 46.597/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER - Julg. 06.12.2005 - DJ 13.02.2006, p. 838) (grifei)

(...) Como é sabido, nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie. (...). (AgRg no HC 194.708MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2014, DJe 04/11/2014) (grifei)

In casu, a ofendida, embora bastante jovem, não titubeou em narrar os fatos de forma pormenorizada, não havendo dúvidas de que o réu abusou sexualmente dela (fls. 57-58). A frontal incriminação feita pela vítima está respaldada pelas declarações de sua genitora (fls.55-56). Ademais, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de pôr em dúvida a veracidade dos depoimentos da criança, não havendo motivos para crer que ela mentisse sobre o abuso sofrido.

Certo é que a robusta palavra da vítima se manteve firme e coerente, não sendo enfraquecida pelas razões recursais, em que pese o esforço da defesa.

Sendo assim, por entender que a materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas no curso da instrução, mantenho a condenação do réu nas penas do art. do . A dosimetria da pena foi bem fundamentada, não merecendo reparos. As circunstâncias do art.59 do CP referentes à culpabilidade, às circunstâncias do crime e às consequências foram consideradas desfavoráveis ao réu, com o que concordo. Repito aqui, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, que o réu gozava da confiança da família e o crime foi praticado no interior da residência da vítima, quando esta se encontrava sozinha, sendo as consequências psicológicas irreparáveis diante de sua pouca idade. Portanto, correta a valoração das referidas circunstâncias. Ademais, o réu aproveitou-se da confiança e da amizade da vítima para praticar o delito sexual.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

Analisando as devidas motivações do magistrado, entendo que a pena observou todos os dispositivos legais, não existindo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser agora corrigida.

O pleito da defesa pela redução da pena em função da primariedade e bons antecedentes do réu é equivocado, uma vez que estas duas características não se encontram entre o rol das circunstâncias atenuantes do art. do

Mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à atenuante do art., , do - desconhecimento da Lei, com o objetivo de rebater a equivocada alegação da defesa de que o réu não sabia que brincar ou abraçar menores de idade era crime, eis que não tinha segundas intenções com a vítima. Ressalto que é de conhecimento geral que a prática de ato sexual com menores se trata de crime. O mero fato de o réu ser analfabeto não lhe retira o dever de cumprimento das regras jurídicas impostas à sociedade. Principalmente uma regra como esta, a qual não está sujeita a alterações constantes ou foi acrescida há pouco tempo no ordenamento, para que se possa alegar ignorância. Ainda, o próprio modus operandi do réu demonstra sua ciência quanto à ilicitude de sua conduta. Ademais, o art. do aduz que o desconhecimento da lei é inescusável.

Desta forma, entendo que nada há a ser modificado na sentença ora recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É como voto.



Sessão ordinária de 16 de março de 2017.
Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator